# RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2016

**Referência: Processo nº: 36.118/2016**
Pedidos de Esclarecimentos ao Edital do Pregão Presencial nº. 010/2016. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de instalação de cabeamento estruturado, infraestrutura de rede de dados e voz, com remanejamento de central telefônica IP, piso elevado e rede elétrica estabilizada para sala de datacenter, incluindo fornecimento de materiais, instalação, garantia e certificação, para nova sede do Conselho Federal de Odontologia, conforme as especificações e condições estabelecidas neste Edital.

**À TI ENGENHARIA – Comércio e Serviço de Informática, Obras e Construções Ltda. e EPP**

Considerando a IMPUGNAÇÃO apresentada ao Edital do Pregão Presencial nº 010/2016 encaminhados em 07/02/2016, apresentam-se, tempestivamente, as respectivas respostas elaboradas pelo pregoeiro do certame.

Com relação a primeira impugnação, cumpre informar que a exigência contida no item 19.1, alínea "p" do Anexo XII, refere-se a declaração de continuidade do produto, devendo-se desconsiderar, por tanto, a parte final do dispositivo, a saber: "(Esta deverá ser comprovada através de carta de solidariedade assinada e reconhecida firma pelo representante legal do fabricante)."

Já com relação a impugnação concernente a revenda autorizada, contida no item 11.3.2.9, alínea "b", acolho a referida impugnação, com base na Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU, restando a mesma excluída do Edital. Ressalto sobre a desnecessidade de reabertura de prazo, na medida em que a aludida alteração não afeta a formulação das propostas (Lei nº 8.666/93, artigo 21, § 4º).

No tocante ao item 11.3.2.9, alínea "f", do Edital, não fere a isonomia, tão pouco a competitividade, na medida em que objetiva assegurar a regular execução do objeto contratado, conforme previsão contida no artigo 30, § 1º da Lei nº 8.666/83 – Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU.

Com relação as QUALIFICAÇÕES contidas no Memorial Descritivo (Anexo XII), devem as mesmas serem desconsideradas, prevalecendo o disposto no item 11.3 do Edital – Qualificação Técnica.

Por fim, com relação ao questionamento de agendamento para Visita Técnica, consta informação advinda do funcionário Cláudio Teixeira, designado pelo CFO para acompanhar as empresas interessadas, que a ora impugnante realizou a referida visita técnica, o que faz cair por terra as razões constantes em sua impugnação acerca de tal tema.

Isto posto, acolho parcialmente as impugnações apresentadas, na forma da fundamentação acima, permanecendo a realização do certame, em conformidade com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que as alterações realizadas não afetam a formulação das propostas.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2016.

JUAN REGUENGO RODRIGUES
PREGOEIRO